



**UEPB**

Universidade Estadual da Paraíba

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES-CH  
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO

FELIPE RODRIGUES CABRAL DE ARAÚJO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL  
BRASILEIRO**

GUARABIRA

2016

FELIPE RODRIGUES CABRAL DE ARAUJO

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL  
BRASILEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Cláudio Lameirão

GUARABIRA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A658a Araújo, Felipe Rodrigues Cabral de  
Aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro. [manuscrito] / Felipe Rodrigues Cabral de Araujo. - 2016.  
32 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.  
"Orientação: Prof. Ms. Cláudio Lameirão, Departamento de Direito".

1. Princípio da insignificância. 2. Tipicidade Material. 3. Jurisprudência. I. Título.

21. ed. CDD 345

FELIPE RODRIGUES CABRAL DE ARAÚJO

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL  
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentada à banca examinadora da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 16/09/16.

BANCA EXAMINADORA



---

Cláudio Lameirão (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Edigardo Ferreira Soares Neto

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Ivson Sheldon Lopes Duarte

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho a minha esposa Ianny Camila, a minha filha Cecília Galdino, aos meus pais Ednaldo Onofre e Mirtes Rodrigues e meus amigos, que me acompanharam nesta luta e me deram coragem para não desistir, seguir em frente e lutar.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, pela vida, pela saúde e por esta oportunidade ímpar de terminar o curso ao qual almejo muito.

À minha esposa Ianny Camila, meu amor, que esteve presentes em todos os momentos, bons e ruins, me acompanhando na árdua batalha de conciliar, família, trabalho, preocupações, viagens e estudos.

À minha filha Cecília que só trouxe alegria, é a razão do meu viver.

Ao meu pai Ednaldo Onofre, meu herói, que, mesmo diante das dificuldades da vida, me ensinou a ser o homem que eu sou, plantando o bem e colhendo o bem, onde muitas vezes, mesmo deitado em seu leito, em meus pensamentos, sentia-o ao meu lado dizendo: “não desista”.

A minha mãe Mirtes Rodrigues, mulher guerreira e de coragem que me motiva a sempre buscar novas oportunidades e a vencer na vida.

A minha amada avó Ivonete, minha tia Denise, minha segunda mãe Terezinha, meus irmãos e toda a minha família.

Ao meu orientador Claudio Lameirão por ter me guiado na produção deste trabalho, com muita paciência e compreensão; como também a todos os professores que participaram dessa etapa da vida contribuindo com as suas experiências, aos quais tenho grande admiração.

Aos funcionários da UEPB Luiz e Graça Delfino que estiveram presentes em todas as etapas do curso.

A todos os meus amigos com os quais convivi durante a minha formação e espero que pela vida em diante. Sou bastante grato aos meus amigos pelos momentos de amizade e de apoio, registrando que na pior fase de minha vida, quando meu pai se acidentou lesionando a medula, meus amigos não deixaram abandonar nem desistir, permanecendo ao meu lado nesse momento difícil. O que sem o apoio de meus amigos não teria conseguido chegar ao término desse sonho de conclusão do curso.

## RESUMO

O trabalho aborda a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal, como forma de excluir condutas de ínfima relevância para a sociedade em relação ao bem jurídico protegido. O princípio da insignificância faz parte dos princípios implícitos da Constituição e é relacionado com uma série de princípios a exemplo: intervenção mínima, legalidade, adequação social, proporcionalidade e razoabilidade, fragmentariedade e o da igualdade. O princípio da insignificância exclui a incidência penal nas condutas típicas materiais, que são de mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado sendo desnecessária a intervenção de uma sanção no âmbito penal. O Supremo Tribunal Federal norteia vetores e regras para aplicação do princípio da insignificância, devendo o aplicador da lei desprezar casos insignificantes e levar em consideração casos realmente relevantes. Os vetores estabelecidos pelo STF e a serem seguidos pelos demais tribunais são: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. O princípio da insignificância deve ser utilizado como forma de interpretação restritiva do tipo penal e não como forma de impunidade, devendo ser utilizados outros ramos do direito para que seja aplicada a punição adequada sem que seja razoável e desproporcional atribuir a pena de um crime a fato de irrelevante valor social. O método de estudo deste trabalho é uma abordagem qualitativa bibliográfica e jurisprudencial. Com esse estudo se espera haver contribuído para uma moderna interpretação que aplique o princípio da insignificância, como mecanismo na busca por justiça.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Tipicidade material. Atipicidade da conduta. Jurisprudência.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo é fonte de pesquisas metodológicas de abordagem qualitativa com consultas bibliográficas de renomados doutrinadores e com jurisprudências extraídas de decisões dos tribunais superiores brasileiros, com o objetivo de demonstrar, através de argumentos favoráveis, no que se refere a crimes insignificantes, onde deve afastar a competência criminal, por serem crimes irrelevantes em meio a proteção jurídica do bem para a sociedade, devendo a pena ser afastada, tornando a atipicidade material da conduta diante do desvalor e desproporção do resultado.

O Direito Penal deve ser utilizado em último caso, em *ultima ratio*, deve ser utilizado para punir os infratores de crimes relevantes que afetam significativamente os bens jurídicos da sociedade. Não é justo a aplicação de uma pena pelo Estado para punir uma conduta ínfima e irrelevante.

No primeiro momento o trabalho faz referência a definição do que é crime, de como é dividido, de que a tipicidade do fato que está descrito na norma penal deve ser analisado não apenas no campo formal e sim também no campo material. Utilizando não o modelo abstrato descrito no tipo penal e sim no campo concreto caso a caso de acordo com a realidade social.

Após uma breve explanação do que é crime, do que é tipicidade material e formal e de que para condutas insignificantes devemos excluir a atuação estatal do meio criminal, condutas atípicas materialmente, em que não faz sentido à proteção do direito Penal, argumentando posteriormente que o princípio da insignificância deve ser utilizado para uma justa aplicação e proteção da sociedade. Havendo o direito à liberdade de se sobrepor sobre uma lesão irrelevante para a sociedade.

No segundo momento é feita uma abordagem histórica do princípio da insignificância, fundado no Direito Penal na Alemanha em 1964, em que Claus Roxin fundamenta o brocardo *minimis non curat praetor*, para lesões insignificantes não necessita de pena.

Também é feito uma abordagem com os demais princípios, no sentido de que, embora o princípio da insignificância não seja expresso no ordenamento jurídico, é complementado por diversos princípios aqui abordados como o do direito penal mínimo, como o da proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros que são mencionados nesta segunda parte.



No terceiro e último momento é exposto como os Tribunais Superiores vêm se posicionando em relação ao princípio da insignificância, por meio de suas decisões, que legitimam e justificam a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal.

Foi ainda explanado que são estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal quatro vetores para que seja aplicado o princípio em estudo neste trabalho, quais sejam: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada. Os aplicadores do Direito devem observar tais vetores, para uma correta fundamentação e argumentação na aplicação do Princípio da Insignificância, afastando a tipicidade da conduta quando cabível.

Com o estudo abordado se espera ter proporcionado uma moderna interpretação na aplicação do princípio da insignificância, tanto pelos legisladores quanto pelos juízes, com a finalidade de que seja aplicada a justiça caso a caso.

## **1. ELEMENTOS ESTRUTURAIS DO CRIME**

A função do Direito penal é assegurar a proteção dos bens jurídicos fundamentais perante a sociedade, punindo os que transgridam o que é proibido pela Lei, protegendo os valores da sociedade, como função de limitar a intervenção do Estado, através das normas e limites criados pelo Direito Penal.

No conceito analítico do crime analisamos: se a conduta praticada é típica (esta descrita na Lei); se é antijurídica (a conduta é ilegal, contrária ao ordenamento jurídico) e se é culpável (juízo de reprovação perante a sociedade de quem pratica um fato típico e antijurídico).

De acordo com a teoria tripartida de crime, NUCCI (2011, pag.173):

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Crime sob o aspecto formal é toda proibição que está descrita na lei e que com a violação desta proibição será gerada uma punição para o infrator, sendo-lhe aplicada a pena descrita para cada determinado crime.

Sob a égide jurídico-formal, o crime caracteriza-se pelo fato típico e pela antijuridicidade, ou seja, elementos que descrevem o delito e elementos que excluem o crime caso existam causas que eliminem a ilicitude.

Analisando materialmente, objeto que argumenta o princípio da insignificância, para se ter o crime é preciso analisar o seu conceito dentro de cada situação prática no dia a dia para saber se o crime deverá ser classificado como crime ou não. Nesse sentido para CUNHA (2013) é o: “comportamento humano causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal”.

#### 1.1 Tipicidade penal e aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material

Para este trabalho é necessário que seja analisado profundamente a tipicidade do crime, pois não basta o modelo abstrato do que o artigo está descrito e sim o que ele objetiva, o objetivo do tipo penal foi criado para proteger uma lesão relevante e intolerante para a sociedade, punindo penalmente caso necessite, é nesse sentido, no ponto de vista material, que o princípio da insignificância adentra no caso concreto e afasta da seara criminal crimes de bagatela, ínfimos, de irrelevante valor para a sociedade em relação ao bem jurídico protegido.

A tipicidade é definida Bitencourt (2009 apud Mirabete, 2009, p. 98):

Tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na Lei. Como o tipo penal é composto não só de elementos objetivos, mas também de elementos normativos e subjetivos, é indispensável para a existência da tipicidade que não só o fato objetivamente considerado, como também a sua antijuridicidade e os elementos subjetivos se subsuma a ele.

Somente existirá fato típico se o fato natural também for preenchido pelo tipo subjetivo. É reconhecido na doutrina que o tipo penal tem a função de garantia, princípio da legalidade do crime, e a função de indicar a antijuridicidade do fato contrário ao ordenamento jurídico.

Tipicidade formal é aquela que está na norma penal, adequando a conduta ao que está descrito na Lei como crime ou contravenção penal. Também afirma Silva (2011): “tipicidade formal consiste na mera adequação do fato realizado com a descrição abstratamente prevista”.

Tipicidade material exige uma interpretação para verificar se a conduta praticada ocasionou maior ofensa da ação executada e do resultado praticado, a tipicidade deve observar a ofensa e lesividade ao bem jurídico em proteção. A tipicidade material levará em consideração o grau de ofensividade para valorar se merece ou não amparo do Direito Penal ao bem jurídico protegido.

Em resumo tipicidade formal é a adequação do fato que está descrito na Lei, na tipicidade material temos que é a conduta do agente que causa lesão ao bem jurídico protegido, sendo assim no Princípio da insignificância não é excluída a tipicidade formal e sim a material visto que a conduta do agente foi insignificante, irrelevante.

Sob o ponto de vista material, considerando que a conduta é típica se ocorre lesão ao bem jurídico tutelado, devendo haver uma lesão relevante ao que está descrito no tipo penal, ou seja, não é qualquer lesão que é passível de tutela penal, afirma o argumentado por GOMES (2012, p.74).

O fato insignificante (em razão da exiguidade penal da conduta ou do resultado) é formalmente típico, mas não materialmente. Importante recordar, por conseguinte, que a tipicidade formal (composta da conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação do fato a letra da lei) já não esgota toda a globalidade da tipicidade penal, que ainda requer a dimensão material (que compreende dois juízos distintos: de desaprovação da conduta e de desaprovação do resultado jurídico). Nos crimes dolosos, como se sabe, ainda se exige uma terceira dimensão: a subjetividade (imputação subjetiva).

Com essa distinção entre a tipicidade formal e a material, inicia a defesa de que o princípio da insignificância atinge a ação típica objetivando excluir a tipicidade do delito praticado, pois são condutas consideradas materialmente atípicas, não podendo considerar como típicas, condutas que apresentam gravidade irrelevante, ofensas mínimas, ainda que pertençam a um tipo penal.

É possível encontrar vários julgados jurisprudências no sentido de defender que a insignificância exclui a tipicidade material:

**Ementa** HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. BICICLETA. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 100,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância -que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade ad conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004). 3. No caso, subtraiu-se uma bicicleta, avaliada em R\$ 100,00, que havia sido deixada na porta da igreja, por descuido da vítima. A res foi restituída, inexistindo prejuízo material. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 4. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal (STJ, HC 201300310230, Rel Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, Data da Decisão 27/08/2013, DJE DATA: 27/09/2013).

No caso mencionado na decisão o fato é típico formal, pois preenche os requisitos de conduta, resultado naturalístico, nexos causal e adequação típica, porém é um fato atípico materialmente, por tratar-se de conduta irrelevante, bem como a lesividade do resultado.

Por ser um princípio que não está expresso no ordenamento penal o que seja uma conduta insignificante, os operadores do Direito podem se basear nas decisões jurisprudenciais superiores, utilizando como argumento os julgados dos Tribunais Superiores da nossa doutrina pátria. Observamos mais um julgado que afasta a aplicação penal de uma atipicidade da conduta insignificante:

**Ementa** HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. TENTATIVA DE FURTO DE UMA GARRAFA DE WHISKY AVALIADA EM R\$ 32,00 DE PESSOA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APLICAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o

princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir a tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência total de periculosidade social da ação, ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. 2. O paciente, cuja absolvição sumária foi cassada em segunda instância, teria tentado subtrair uma garrafa de whisky (R\$ 32,00), ação que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. A tentativa de subtração de valor equivalente a 4,5% do salário mínimo então vigente evidencia a escassa ofensividade penal e social da conduta, reconhecida pelo Juiz de primeiro grau. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar os efeitos da liminar e restabelecer a decisão de primeiro grau, que absolveu sumariamente o paciente. (HC 327.577/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015)

Concluindo que o Princípio da insignificância é uma causa excludente da tipicidade material, corrigindo a forma genérica do tipo penal e excluindo casos irrelevantes que não deveriam se objeto de sanção penal.

## **2 HISTÓRICO E CONCEITO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Para iniciar a compreensão dos princípios, é importante mencionar as suas importantes funções para a aplicação e interpretação das Leis no ordenamento jurídico. Para REALE (1998, p.305) princípio são:

Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de Juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios, certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundamentais de validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Os princípios são referências para garantias individuais, auxiliando na interpretação da lei penal e limitando o poder punitivo estatal protegendo o Cidadão de praticas abusivas por parte do Estado, visando a uma justa aplicação das normas penais. Os princípios emanam desejo e necessidades sociais, podem estar expressos na Constituição ou implícitos no Ordenamento Jurídico, devendo assegurar à sociedade que tanto na elaboração quanto na aplicação da lei penal devem estar em sintonia com os direitos fundamentais do cidadão. Estando

expressos ou implícitos, os princípios são a base do ordenamento jurídico, como o entendimento de GRECO (2005, p. 56-57):

Podemos visualizar e apontar os princípios como orientadores de todo o sistema normativo, sejam eles positivados ou não. Dissemos positivados ou não por que os princípios podem estar previstos expressamente em textos normativos, a exemplo do que ocorre com o princípio da legalidade, cuja previsão se encontra no texto de nossa Constituição, ou outros que, embora não positivados, são obediência obrigatória.

O crime é uma ofensa a um bem jurídico relevante, a doutrina deve-se preocupar em estabelecer um princípio que retire e exclua da proteção do Direito Penal lesões irrelevantes e insignificantes para a sociedade.

O Princípio da insignificância teve a origem desde o Direito Romano e foi reintroduzido, na seara Penal, na Alemanha em 1964 por Claus Roxin, com a expressão "*minis non curater praetor*", significa que o aplicador da lei penal deve desprezar os casos insignificantes e levar em consideração os casos realmente relevantes.

O princípio da insignificância não está escrito expressamente no Código Penal, porém a Doutrina e Jurisprudência, prudentemente, arcaram de conceituar este princípio, defendendo vetores e regras para a sua aplicabilidade no Direito Penal. A seara penal só intervém onde seja necessária a proteção do bem jurídico, excluindo lesões irrelevantes seguindo os critérios estabelecidos.

O direito penal não deve se ocupar de bagatelas, afirma CUNHA (2013, p. 69)

[...] sob o aspecto hermenêutico, o princípio da insignificância pode ser entendido como um instrumento de interpretação restrita do tipo penal sendo formalmente típica a conduta e relevante a lesão, aplica-se a norma penal, ao passo que, havendo somente a subsunção legal, desacompanhada da tipicidade material, deve ela ser afastada, pois que estará o fato atingido pela atipicidade.

Diante do acima descrito e exposto conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância vem à confirmação de que o Direito Penal não deve se apegar a condutas ínfimas de pouca importância ao bem jurídico tutelado de irrelevante valor para a sociedade.

A aplicação do princípio da insignificância visa a afastar a utilização penal para defender lesões irrelevantes, mas não afasta a proteção de outras áreas do Direito, conforme conceitua GOMES (2012, p.15)

Infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante, expressa o fato de ninharia, de pouca relevância. Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal neste caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.)

## 2.1 Princípios relacionados com a aplicação do princípio da insignificância.

A Constituição contém uma grande variedade de princípios penais que orientam a interpretação do Direito penal, pois tanto os Princípios quanto as demais normas penais têm como fonte primária a Constituição, que legitima o *jus puniendi*. Os princípios são base que atuam como critério de direção e aplicação das regras.

Somando aos princípios explícitos, a norma jurídica conta também com os princípios implícitos que são identificados através da interpretação dos aplicadores do Direito. Podendo citar como exemplos de princípios implícitos, além do Princípio da Insignificância, o da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, o da razoabilidade, o da proporcionalidade, dentre outros.

Com relação aos princípios implícitos o Superior Tribunal de Justiça afirma:

(...) os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de Princípio. (...) Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de Princípio (STF, RE 160.381\SP, 2ªT., Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 153|1.030).

Em destaque ao Princípio da Insignificância, de acordo com SILVA (2011), os princípios inseridos na nossa atual Constituição, sejam eles implícitos ou explícitos, direcionam o legislador ordinário a adotar um sistema de controle penal voltados para a proteção dos direitos humanos, embasado em um Direito Penal mínimo e garantista.

### 2.1.1 Princípio da intervenção mínima

Por esse princípio é argumentado que o Direito Penal deve ser utilizado em último caso, a expressão "*ultima ratio*" assegura a intervenção mínima do direito



penal, sendo aplicado em caso de delitos que acarretem relevante valor para a sociedade.

Em sintonia com o princípio da insignificância, o princípio da intervenção mínima exclui da provocação do Direito Penal lesão irrelevante, de bagatela, pois se observa se o delito pode ser punido por outros direitos, como medidas civis ou administrativas, devendo o Direito penal intervir somente quando os outros direitos não protegem o bem jurídico relevante protegido, assim afirma BITENCOURT (2009, p.13):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sacção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Assim o princípio da intervenção mínima legitima a aplicação do princípio da insignificância, pois não deve o Direito Penal ser utilizado para punir delitos irrelevantes, evitando assim o uso excessivo da sanção penal, valorizando a aplicação Penal, não sendo aplicado para qualquer delito.

O princípio da Intervenção Mínima está ligado a Lei, limita a tipificação das condutas, o Direito Penal deve ser utilizado em último caso, na hora de elaboração do tipo penal incriminador deve ser observado o elevado grau de ofensa ao bem jurídico tutelado.

### *2.1.2 Princípio da Legalidade*

O princípio da legalidade rege-se pela segurança jurídica para as garantias individuais da sociedade, é baseado no que a Lei diz, ou seja, só há crime se estiver tipificado na Lei e, só há pena se estiver previamente cominada sua quantidade legalmente.

Atualmente se exige uma visão mais aprofundada do que a Lei procura repassar para seus aplicadores, não observando apenas o seu aspecto formal. No Direito Penal a tipicidade também deve ser observada em seu aspecto material,



observando a adequação do fato ao objetivo para que a lei foi criada. Assim explica GRECO (2005, p. 142):

[...] hoje em dia, não se sustenta um conceito de legalidade de cunho meramente formal, sendo necessário, outrossim, investigar a respeito de sua compatibilidade material com o texto que lhe é superior, vale dizer, a Constituição. Não basta que o legislador ordinário tenha tomado as cautelas necessárias no sentido de observar o procedimento legislativo correto, a fim de permitir a vigência do diploma legal por ele editado. Deverá, outrossim, verificar o conteúdo, a matéria objeto da legislação penal, não contradiz os princípios expressos e implícitos constantes de nossa Lei Maior.

Para que a Lei Penal não exceda um alcance maior do que o desejado, para limitar e restringir o alcance da norma penal, observando a tipicidade material, por sua conduta irrelevante, surge o Princípio da insignificância para que limite e restrinja a abrangência da ação penal nas condutas atípicas dos crimes de bagatela.

### 2.1.3 Princípio da Adequação Social

É baseado nas condutas que são socialmente aceitas pela sociedade, havendo motivo de exclusão da tipicidade pelo fato de que, embora formalmente típica, se a conduta for aceita pela maioria da sociedade, deixa de ser crime por não mais ser objeto de reprovação social, como se observa no que aconteceu com a descriminalização do crime de adultério. Fica afastado o requisito de ofensa intolerável.

Baseado na exclusão de tipicidade, no princípio da adequação Social, GOMES (2012, p.184-185) defende:

A tipicidade material tem por fundamento dois juízos distintos: juízo de valoração (desaprovação da conduta), juízo de valoração (desaprovação do resultado). Quando a conduta é socialmente aceita (manutenção de motéis, por exemplo) fica afastada a desaprovação da conduta (porque se trata de conduta que cria risco tolerado, aceito). Quando é o resultado que é socialmente adequado (maus-tratos de animais em rodeios, pequenas lesões corporais nas relações sexuais, perfuração da orelha da criança etc.) fica afastado o requisito da ofensa intolerável (não há que se falar em desaprovação do resultado). Aparentemente não seria difícil distinguir a incidência do desvalor da ação e do desvalor do resultado. Na prática, entretanto, isso nem sempre é tão simples. Conclusão: havendo dúvida insuperável, nada impede que a conduta socialmente adequada seja desde logo afastada da tipicidade material em razão do juízo de valoração da ação.

Quando uma conduta é aceita como algo normal pela sociedade, não necessitará de aplicação de pena, pois não justificará a intervenção penal porque diante da sociedade ela deixa de ser lesiva ao bem jurídico tutelado, a conduta do autor da infração aparece como algo normal para a sociedade.

A diferença explícita entre os dois princípios é que o Princípio da Adequação Social admite a aceitação da conduta pela sociedade, já no Princípio da Insignificância é considerada a flexibilidade da sociedade perante uma conduta que seja ínfima e ausente de gravidade perante o social.

#### *2.1.4 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade*

O princípio determina que a pena deva ser aplicada na proporção e razão da conduta e lesividades praticadas, devendo ser analisada de acordo com o grau de culpabilidade do infrator.

Um dos argumentos para aplicar a insignificância é que a incriminação dos fatos bagatelares, os quais faltam reprovação social não podem ser considerados como fatos típicos e puníveis pelo Direito Penal.

Baseado nos critérios dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é que o princípio da insignificância ganha argumentos ao passo que não se deve utilizar o direito Penal para punir sanções ínfimas, que são passíveis de exclusão de tipicidade material, valoradas como insignificantes e livres de reprovação social, vem a defender que tal conduta seja enquadrada como atípica penalmente. Não impedindo, portanto que seja punível por outros ramos do Direito. Assim afirma SILVA (2011, p.134).

O Princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam da relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor de delito têm de ser proporcionadas à sua correta gravidade).

No princípio da razoabilidade permite ao aplicador da Lei que analise a aplicação da penalidade de forma material, é onde nasce o senso de justiça no meio social, não podendo deixar de aplicar a razoabilidade, sob pena de incorrer em abusos e omissões de poder ao aplicar o Direito.

Há uma ligação imensa entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo a função de controlar a proporção do Direito a ser utilizado, de modo a aplicar um meio menos gravoso para o cidadão.

O princípio da insignificância também norteia nestes dois princípios, assegurando os direitos fundamentais da pessoa, pois quando se trata de condutas que são penalmente insignificantes, estas devem ser vistas como atípicas e ser excluída da esfera criminal, pela razão de ser desproporcional aplicar a sanção ao fato considerado bagatela.

Assim complementa SILVA (2011, p. 129 – 130) :

A aplicação do princípio insignificância materializa a necessidade de proporcionalidade que permeia a ordem jurídica, uma vez que a incidência da sanção criminal, quando desproporcional ao dano provocado pela conduta penalmente insignificante, viola o ideal de proporcionalidade imanente ao sistema jurídico do Estado de Direito.

#### 2.1.5 *Princípio da Lesividade ou Ofensividade*

Esse princípio reconhece que só existe crime quando há ofensa real ou potencial a um bem jurídico protegido, sendo passível de aplicar a Lei penal apenas se for essencial para punir conduta reprovada pela sociedade, a qual deve ser penalizada, no caso de um crime insignificante não se deve punir com a Lei penal.

Caso a conduta não produza lesão significativa deve ser considerada atípica, sendo indispensável, a comprovação de efetiva lesão jurídica ao bem protegido. O princípio da Insignificância se baseia também neste raciocínio, na medida em que considera atípica e afasta a aplicação da Lei penal para crimes que possuam lesividades significativas.

Analisa GOMES (2012, p. 106):

O mais relevante efeito prático da função dogmática do princípio da ofensividade, como se vê, consiste em permitir excluir do âmbito do punível as condutas que, mesmo que tenham cumprido formalmente ou literalmente a descrição típica, em concreto mostram-se inofensivas ou não significativamente ofensivas para o bem jurídico tutelado. Não resultando

nenhuma lesão ou efetivo perigo de lesão a esse bem jurídico, não se pode falar em fato típico.

O princípio da ofensividade somente permite que seja utilizada a penalidade do Direito Penal em casos que seja necessária aplicação de pena para casos em que houver lesão ao bem jurídico em proteção com fins de prevenção e reprovação do crime. Em casos de crimes de insignificância reforça que não há necessidade de aplicação da Lei penal para crimes bagatelares.

#### *2.1.6 Princípio da Fragmentariedade*

Tem a função de proteção dos bens jurídicos essenciais, os delitos de mais gravidade e periculosidade devem ser tutelados pelo Direito Penal, limitando o seu excesso.

Por conta de seu caráter fragmentário é que nasce os fundamentos para o princípio da insignificância, pois defende apenas a proteção de casos de maior gravidade. Ou seja, o Direito Penal deve se ocupar de casos mais graves que forem socialmente inaceitáveis. De acordo com SILVA (2011, p.133):

Portanto, o Princípio da Fragmentariedade – bem como a natureza subsidiária do direito penal- é realizado pelo Princípio da Insignificância, que diante de ações típicas insignificantes atua como mecanismo de seleção qualitativo-quantitativa das condutas mais graves contra os bens jurídicos atacados, objetivando, assim, estabelecer um padrão de aplicação da lei criminal, denominado de (mínimo ético) do Direito Penal, e compor um sistema razoável para obliterar as injustiças formais da lei penal, firmado nos pressupostos de defesa dos interesses humanos fundamentais.

Portanto em concordância com o princípio da fragmentariedade o Direito Penal ganha caráter subsidiário em relação aos outros direitos, cível, administrativo, dentre outros, pois só se deve aplicar as sanções criminais em casos graves e de grande relevância social, ficando para os demais ramos do direito a solução dos casos irrelevantes, a exemplo dos casos de bagatela em que torna a conduta atípica perante o Direito Penal pelo fato de ser de irrelevante em relação à proteção do bem jurídico em questão. Apenas quando os outros ramos demonstrarem incompetentes para a proteção de determinado bem jurídico é que se deve utilizar da Lei Penal.

### 2.1.7 *Princípio da Igualdade*

É um princípio expresso na Constituição Federal, previsto no artigo quinto, no capítulo de Direitos e Garantias fundamentais, em que descreve que todos são iguais e que não pode um infrator da Lei ser discriminado por raça, cor, religião, classe social etc.

Na área penal as normas são criadas por tipo de infração penal devendo o aplicador do direito observar os fatos ocorridos e a lesão ocasionada em cada caso concreto.

Com relação ao princípio da insignificância deve-se buscar um equilíbrio entre repressão e liberdade, tratando de forma igual a circunstâncias desiguais, por exemplo o tratamento para quem pratica um ilícito penal grave e para quem pratica um crime materialmente atípico.

A liberdade das pessoas pode ser limitada, caso seja praticado algum ilícito passível de punição com prisão, devendo observar os princípios constitucionais. A sociedade compõe-se de pessoas livres e essa é a regra, cabendo ao Direito Penal propor medidas alternativas para a aplicação das sanções cabíveis conforme a punição determinada, devendo haver uma ponderação e verificar o caso concreto.

Assim a tipicidade material está em sintonia com uma infração de relevância social que deve estar tipificada no ordenamento jurídico protegido penalmente. Estando sempre ligados a lesividade e a insignificância, já que em casos de irrelevância para a sociedade, utilizamos o princípio da insignificância para solucionar o conflito e declarar a atipicidade material da conduta.

## **3 NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SEGUINDO ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Por tratar-se de um princípio implícito e não expresso pelo ordenamento se tornou necessário que as doutrinas e jurisprudência elaborassem critérios razoáveis e proporcionais para aplicação e adequação do Princípio da Insignificância.

Ao reconhecimento de que a infração trata-se de mínima ofensividade de um fato bagatela praticado deve ser feita a aplicação do princípio da insignificância e então declarada a absolvição do réu por atipicidade do tipo material.

O Princípio da Insignificância surge de forma a restringir a interpretação do tipo penal abstrato, como analisa GOMES (2012, p.91-92):

Apesar dos argumentos tendencialmente favoráveis à adoção do critério da insignificância, a verdade é que nos casos concretos nos quais a realização “formal” do tipo legal não implica pela sua mínima lesividade, a concreção material da tipicidade penal, existe outra via para se chegar a não intervenção penal. Se o princípio *nullum crimen sine iniuria* impede essa intervenção quando da conduta não resulta uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, da mesma forma, não se justifica a reação pena quando o fato é de muita escassa ofensividade, mínimo. É a ideia do *tangere sine iniurare*. Uma sanção penal nesse caso seria desproporcional (princípio da proporcionalidade ou de proibição de excesso). A ofensa exigida pelo Direito Penal de intervenção mínima, então, deve ser significativa, perturbadora para a convivência social. Quando um fato nímio de trata, melhor e mais justo resulta sua despenalização concreta, quer dizer, a não intervenção do Direito Penal, que seria mais prejudicial e danosa que a incidência de outro tipo de consequência jurídica de natureza civil ou administrativa.

A doutrina, bem como a jurisprudência, vem se pautando favorável a de que a natureza jurídica do princípio da insignificância é a atipicidade material da conduta.

A tipicidade penal é a soma da tipicidade formal com a material, não encerra com a mera adequação da infração cometida ao modelo descrito na Lei, por isso que se deve observar se a conduta do agente ocasione relevante prejuízo ao bem jurídico protegido, o que se denomina de tipicidade material. É na ausência da tipicidade matéria que justifica a aplicação do princípio da insignificância.

Os excludentes de tipicidade penal podem estar expressamente descritos no ordenamento jurídico, ou tacitamente descritos, no caso do princípio da insignificância que ao excluir a tipicidade material da conduta exclui também a tipicidade penal da conduta, pois na ausência da tipicidade formal ou a material resta por descaracterização do fato típico, e, em sua ausência, não há o que se falar em crime.

### 3.1 Crime de Bagatela

O crime de bagatela é um delito em que a conduta do agente não necessita da intervenção do Direito Penal, visto que se trata de um delito de pouca importância, irrisório. O termo bagatela é sinônimo de insignificância.

Mesmo que o tipo penal incriminador esteja previsto de forma abstrata na norma, deve o magistrado, ao aplicar a Lei, observar os princípios gerais do Direito Penal, pois a conduta praticada pode não atingir de forma intolerante ou relevável o

bem jurídico em proteção, dessa forma a conduta será passível de excludente da tipicidade material e conseqüente aplicação do princípio da insignificância.

Existem dois tipos de classificação para infrações insignificantes, a infração bagatelar própria e a infração bagatelar impropria, sendo esta última amparada pelo princípio da irrelevância penal do fato.

A infração bagatelar própria é aquela em que desde seu nascimento vem com o insignificante penal pois não relevantemente valorizadas, tanto em relação a determinada conduta, quanto em relação a determinado resultado ou podem ser ambas desvalorizadas. São condutas e/ou resultados em que não há periculosidade, a ofensividade é mínima, a reprovação da sociedade é ínfima e não existe um relevante desvalor do bem jurídico em proteção.

O princípio da insignificância é aplicado nas infrações bagatelar própria, pois com a ausência de tipicidade penal, pelo excludente da tipicidade material o fato típico é descaracterizado, assim, não existindo crime. De acordo com o STF deve seguir os vetores estabelecidos, que são: ausência de periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta do agente, inexpressividade da lesão jurídica causada e falta de reprovabilidade da conduta.

Também é importante destacar que na infração bagatelar própria não pode ser observado o *animus* do agente, nem seus antecedentes, nem causas subjetivas pois deve-se observar a exclusão da tipicidade material do fato e aplicando o princípio da Insignificância.

Diferente do que ocorre na aplicação do Princípio da Insignificância na aplicação em infrações bagatelar própria, quando a infração bagatelar for impropria já nasce com certa relevância para o Direito Penal por existir desvalor da conduta e desvalor do resultado, mas posteriormente se verifica que a aplicação de qualquer pena para o caso em concreto torna-se desnecessária. Assim, a pena é afastada em razão do princípio da irrelevância penal do fato.

A infração bagatelar própria constitui fato atípico, não há tipicidade material, o critério é exclusivamente objetivo ao nascer do delito de irrelevante valor social. Já a infração bagatelar impropria, não é atípica, nasce relevante para o Direito, sendo subjetiva, observando características do autor da infração, como antecedentes, personalidade, o reconhecimento da culpa, a reparação do dano etc, se tornando irrelevante e desnecessária a aplicação da pena ao infrator. Nesta defesa analisou GOMES (2012, p.35).

Os Princípios da Insignificância e da irrelevância penal do fato, a propósito, não ocupam a mesma posição topográfica dentro do Direito Penal: o primeiro é causa de exclusão da tipicidade material do fato (ou porque a conduta não é juridicamente desaprovada ou porque há o desvalor do resultado jurídico); o princípio da irrelevância penal do fato é causa excludente da punição concreta do fato, ou seja, de dispensa da pena (em razão da sua desnecessidade no caso concreto). Um afeta a tipicidade penal (mais precisamente, a tipicidade material); o outro diz respeito a desnecessidade de punição concreta do fato. O Princípio da Insignificância tem incidência na teoria do delito (aliás, afasta a tipicidade material e, em consequência, o próprio crime). O outro pertence à teoria da pena (tem pertinência no momento da aplicação concreta da pena)

Enfim após essa explanação da infração bagatela nos atemos a infração bagatela própria que é a que positiva a aplicação do Princípio da insignificância ao caso concreto, objeto central desse estudo.

O argumento do emprego do Princípio da Insignificância em infrações de bagatela, irrelevantes em relação ao bem jurídico em proteção e em relação a sociedade, não pretende de forma alguma abonar o autor do crime insignificante de toda e qualquer responsabilidade.

Ao cometer a infração que é afastada a sua tipicidade material pelo princípio da insignificância, e como consequente é afastada também a aplicação penal, pode o infrator ser condenado em outra área do Direito, a exemplo da reparação dos danos causados constituindo ilícito civil por exemplo.

Assim afirma MASSON (2011, p. 11):

[...] a diferença entre o Direito Penal e o Direito Civil é de grau e não de essência; é dizer, se o ato ilícito merecer maior reprimenda por violar interesses indispensáveis ao indivíduo ou à sociedade, será cabível a atuação do Direito Penal. Se, contudo, a infração possuir menor gravidade, reserva-se ao Direito Civil a reparação do dano. Essa distinção justifica, inclusive, o princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela.

Complementando que o ilícito bagatela não depreciará o sistema do Direito Penal, apenas, na aplicação do princípio da insignificância afastará a aplicação do ordenamento penal, não afastando os demais ramos do direito, ficando encarregado o Direito Penal de se ocupar com condutas de relevante valor para a sociedade, que afetem significativamente o bem jurídico protegido, condutas merecedoras de punição penal.



### 3.2 Vetores de aplicação do Princípio da Insignificância

Como função de nortear e fundamentar as decisões judiciais, os Tribunais Superiores, por meio doutrinário e jurisprudencial, adotaram a postura de que deve ser reconhecida a incidência do princípio da insignificância para crimes bagatelares próprios e o prestigiando em suas decisões, descaracterizando a tipicidade material para certas condutas.

Para haver esse alicerce de aplicabilidade do princípio em estudo, a Corte Suprema no ano de 2004, por meio do relator do acórdão o Ministro Celso Melo, solidificou entendimento da aplicabilidade do Princípio da Insignificância tornando atípica a conduta de menor potencial ofensivo e a classificando como atipicidade da conduta.

Após prestigiar o princípio da insignificância no acórdão supra referido, o Supremo Tribunal Federal adotou os critérios de que devem ser seguidos alguns vetores para que se encaixe a atipicidade da conduta em defesa do princípio da insignificância, os vetores são: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segue o julgamento referido:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON

CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a elevatíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF, HC 84412 / SP - SÃO PAULO, Rel Min Celso de Mello, 2ª Turma, Data do Julgamento: 19/10/2004, DJE: 19/11/2004).

O mesmo argumento foi utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o requisito material das condutas que não ofendem relevantemente o bem jurídico protegido faz com que afaste a tipicidade penal e a conduta se torne atípica. Segue decisão do STJ, da quinta turma, no Habeas Corpus número HC 118203 de 2010 em Minas Gerais:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PREJUÍZO DE R\$ 30,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta delituosa praticada pelo paciente, que resultou prejuízo de R\$ 30,00 à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de estelionato, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida a fim de, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.(HC 118.203/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010)

Portanto o Juiz ao analisar o caso concreto em que forem encontradas atipicidade material por causa da conduta irrelevante do agente deve excluir a aplicação do Direito Penal , não se deve ater apenas no que está descrito na Lei,

pois que a pena deve ser proporcional à conduta praticada. Dessa forma analisou GOMES (2012, p.111).

Justamente porque não somos perfeitos temos que ter (dentro dos limites do justo e do razoável) compaixão. Aliás, compaixão (consigo mesmo e com o próximo) só a tem que já descobriu que é muito pouco (ou quase nada). O juiz que ainda nada sabe sobre a essência humana e, ademais, conta com o deficit de não conseguir distinguir entre “lei” e “Direito”, sempre terá grandes dificuldades em vislumbrar qualquer coisa que esteja além do âmbito da literalidade normativa (como é o caso do princípio da insignificância)

A aplicação do princípio da insignificância pelo juiz deve fazer uso da razoabilidade para evitar que se cometam injustiças e vai depender de cada situação concreta, por exemplo uma bicicleta pra um grande empresário pode ser insignificante porém para quem recebe um salário-mínimo pode não ser. Tudo depende do caso na realidade.

A aplicação do Princípio da Insignificância deve observar os requisitos da doutrina e jurisprudência, bem como não pode se ater somente ao campo abstrato e sim a uma análise global dos vetores e requisitos às especificidades caso a caso.

Por seu caráter fragmentário, o Princípio da Insignificância acaba por restringir a atuação do Direito Penal, no sentido de que somente deve atuar onde seja necessário para a proteção do bem jurídico e não deve atuar em crimes irrelevantes de bagatelas.

Apenas quando os outros ramos do direito não forem competentes para a proteção do bem jurídico ameaçado é que o Direito Penal, em *ultima ratio*, deve agir para a efetiva proteção, assim afirma SILVA (2011, p.156-157):

De nossa parte, entendemos que para recorrer a conduta típica penalmente insignificante deve ser empregado o modelo clássico de determinação, realizando-se, assim, uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta realizada, para se aferir o grau quantitativo-qualitativo de sua lesividade em relação ao bem jurídico atacado. Com efeito, é a avaliação da concretização dos elementos da conduta realizada que indicará a sua significância- ou insignificância-jurídica para o Direito Penal.

Assim é utilizado objetivamente o critério de desvalor da ação e desvalor do resultado para que a conduta insignificante seja reconhecida penalmente como atípica, em busca do grau de ofensividade da conduta contra o bem jurídico ameaçado.

Quando tratar-se o fato do agente ser reincidente, seguindo a jurisprudência, não se devem observar dados subjetivos para a aplicação do princípio da insignificância, como antecedentes, reincidência etc. Assim o delito sendo de bagatela deve-se excluir a tipicidade material do fato, a exemplo do julgado do STJ:

Ementa. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR ÍNFIMO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU Ementa REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de uma garrafa de uísque da marca "Bell's" e três desodorantes – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que tentou furtar objetos avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Ordem concedida para absolver o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta (HC 201000743937 HC - HABEAS CORPUS – 170260 Relator(a): LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, Data da Decisão: 19/08/2010, Data da Publicação: 20/09/2010).

Entretanto em se tratando de delinquente habitual que pratica várias condutas reiteradamente, condutas estas que embora de bagatela, ao serem praticadas de forma reiterada, afasta a aplicação do princípio da insignificância, pois as condutas devem ser analisadas como um todo, de forma conjunta, a depender do caso, se praticadas reiteradamente não serão mais ínfimas e sim relevantes para a sociedade devendo ser penalizada. Deve-se analisar caso a caso.

Por final é exposto que se tratando de um fato, uma conduta, em que mesmo estando relacionado à descrição típica formal, encontrando-se a conduta amparada pelo que é tolerável e irrelevante para a sociedade em relação ao bem jurídico protegido, não é materialmente típica. Assim a adequação social da conduta deve ser interpretada caso a caso pelos aplicadores do Direito e por se tratar de ações irrelevantes e bagatelares é necessário que se aplique o princípio da insignificância para que afaste a punição penal por ser uma conduta materialmente atípica que merece a aplicação da Insignificância.

## CONCLUSÃO

No presente artigo foi destacado a aplicação do Direito penal como forma de proteção ao bem jurídico relevante, o qual deve ser provocado e utilizado em ultima hipótese, quando os demais ramos não forem competentes para tal proteção.

O fato de uma conduta está descrita no Direito Penal de forma abstrata não significa que ela deve ser punida por esse direito, pois deve estar em sintonia com a adequação da sociedade e a evolução dia após dia, adequando-se o direito caso a caso, com fins de reprimir condutas relevantes que causem lesões aos bens jurídicos em proteção.

Em caso de condutas irrelevantes e de baixa reprovação social, pela intervenção mínima do direito penal, a conduta sendo bagatela deve ser considerada materialmente atípica e com consequente aplicação do princípio da insignificância com o objetivo de absolver o agente infrator, pois o Direito Penal deve punir condutas relevantes.

Foi demonstrada no decorrer do trabalho a existência de princípios que complementam e argumentam a utilização do princípio da insignificância, sendo o princípio em estudo implícito no ordenamento jurídico que ganha posituação com as Doutrinas e Jurisprudências superiores.

Criou-se a existência de vetores para a análise aprofundada ao aplicar o princípio da insignificância, que segundo o STF são: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Os aplicadores do Direito devem agir com razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar uma penalidade ao agente deve observar também os princípios que complementam a norma utilizando-se o princípio da Insignificância quando a conduta for materialmente atípica dentro do contexto de cada caso.

O objetivo do princípio em estudo é afastar da tutela penal a punição por condutas irrelevantes e que são socialmente toleradas pela sociedade diante da proteção do bem jurídico tutelado, não objetivando a impunidade de agentes infratores e sim que sejam utilizados outros ramos do direito para uma possível punição, sendo o Direito Penal utilizado em caso de incompetência de outras áreas do direito em proteger o bem Jurídico em questão.

Não é razoável que o agente que praticou conduta ínfima, aceita socialmente, considerada atípica no contexto material, venha a sofrer algum tipo de sanção penal, porém é razoável que não se exclua de apreciação no campo civil ou administrativo por exemplo.

O critério para reconhecer uma conduta insignificante é o desvalor da conduta e desvalor do resultado buscando medir o grau de ofensividade da conduta perante o bem jurídico tutelado.

Finalizando este trabalho concluímos que a adequação social da conduta deve analisar caso a caso, em se tratando de conduta atípica materialmente, por ser esta irrelevante, bagatelar, tolerável, deve excluir a aplicação da punição penal com a aplicação do Princípio da Insignificância, devido à fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, podendo ser a conduta objeto de outros ramos do Direito.

Portanto, diante da valoração e posituação dos Tribunais Superiores, em defesa da aplicação do princípio defendido proporcionará uma correta aplicação do Direito Penal a casos que realmente necessitem de proteção por condutas relevantes praticadas e excluindo dessa seara os delitos bagatelares, os quais devem ser aplicado o Princípio da Insignificância e absolver os indivíduos em análise por ser a conduta atípica materialmente para o ordenamento criminal.

## ABSTRACT

The work deals with the application of the insignificance principle in criminal law, in order to exclude pipeline infinitesimal relevance to society in relation to the legal interest protected. The principle of insignificance is part of the implicit principle of the Constitution and is related to a series of principles example: minimal intervention, legality, social fairness, proportionality and reasonableness, fragmentary and equality. The principle of insignificance exclude criminal incidence in typical pipeline materials, which are minimal offensiveness to the protected legal right is unnecessary intervention of a penalty in criminal matters. The Supreme Court vectors guides and rules for application of the principle of insignificance, should the law enforcer despise petty cases and consider truly relevant cases. The vectors established by the Supreme Court and to be followed by other courts are: a) minimum offensiveness of the agent's conduct; b) no danger of the agent; c) low level of reprovabilidade behavior; d) meaninglessness of legal injury caused. The principle of insignificance should be used as a form of restrictive interpretation of criminal offense and not as a form of impunity and should be used other branches of law to be applied to appropriate punishment without being unreasonable and disproportionate assign the penalty of a crime the fact irrelevant social value. The method of study of this work is a bibliographical and jurisprudential qualitative approach. With this study is expected to be contributed to a modern interpretation to apply the principle of insignificance, as a mechanism in the search for justice.

**Keywords:** Bickering Principle. Typicality material. Atypicality of conduct. Jurisprudence

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, **Cezar Roberto**. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 13. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus 170260. 5 Turma. Rel. Laurita Vaz. **DJE DATA 20/09/2010**. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=995777&num\\_registro=201000743937&data=20100920&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=995777&num_registro=201000743937&data=20100920&formato=PDF) > . Acesso em: 30/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus 264412. 6 Turma. Rel. Min Alderita Ramos de Oliveira. **DJE DATA 27/09/2013** – Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300310230&dt\\_publicacao=27/09/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300310230&dt_publicacao=27/09/2013)> Acesso em: 19/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus 327577. 6 Turma. Rel. Min. Shietti Cruz. **DJE DATA 29/20/2015** – Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53283221&num\\_registro=201501449347&data=20151029&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=53283221&num_registro=201501449347&data=20151029&tipo=5&formato=PDF)> . Acesso em: 20/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus 118203. 5 Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. **DJE DATA 03/05/2010** – Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9376374&num\\_registro=200802245321&data=20100503&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9376374&num_registro=200802245321&data=20100503&tipo=5&formato=PDF)> . Acesso em: 21/04/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84412. 2 Turma. Rel. Min. Celso de Mello. **DJE DATA 19/11/1994**. Disponível em:  
<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp>>. Acesso em: 20/04/2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 160381. 2 Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. **DJE DATA 12/08/1994**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28160381%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/o7uf5m3>>. Acesso em: 23/04/2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. Salvador: Editora Juspodovm, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.  
Greco, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: Uma Visão Minimalista do Direito Penal. Niterói: Ímpetus, 2005.



JESUS, Damásio. **Direito Penal**, Parte Geral. Vol. 1. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 4. ed. rev. atual. e ampl. v. 1. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Vol. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. parte geral, parte especial. 7. ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.